

## Reunião de Trabalho entre a Coordenação do Fórum das Carreiras do Poder Judiciário e a Fenajufe e o Sindjus/DF

Data	Horário	Local
18/06/2025	9:30h	Sala F-105

INTEGRANTES					
Conselheiro Guilherme Feliciano - Coordenador	guilherme.feliciano@cnj.jus.br/				
	gab.ggf@cnj.jus.br				
José Rodrigues Costa Neto	Presidente do SINDJUS/DF				
Ednete Rodrigues Bezerra	Diretora do SINDJUS/DF				
Luiz Alberto dos Santos	Assessor Técnico do SINDJUS/DF				
Carlos Grillo	Assessor da Presidência do SINDJUS/DF				
Soraia Garcia Marca	Coordenadora-Geral da Fenajufe				
Denise Márcia de Andrade Carneiro	Coordenadora-Geral da Fenajufe				
Vera Miranda	Assessora Técnica da Fenajufe				



## **DELIBERAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS**

## Abertura dos Trabalhos pelo Conselheiro Guilherme Feliciano.

O Conselheiro iniciou a reunião, cumprimentando os presentes e confirmando a pauta do dia. Com relação aos itens restantes da proposta consensual entre as entidades representativas dos servidores, a redação ficou da seguinte maneira:

- Art.17-A. Fica instituído o Adicional de Permanência na Carreira, correspondente a 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiver na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa.
- § 1°. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo e será acrescido, a cada 12 (doze) meses, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.
- §2º. A implantação e regulamentação do Adicional Permanência na Carreira serão estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.
- Art. 17-B. Fica instituída, na forma da lei, a Gratificação de Atividade Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação GAPTIC, devida aos ocupantes dos cargos da área referida no inciso IV do art. 3º desta Lei.
- § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.
- § 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor que não esteja em efetivo exercício em um setor de Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão, exceto quando a atividade desempenhada pelo servidor que porventura seja exercida em outras unidades do Tribunal ou Conselho ao qual esteja vinculado seja de caráter técnico, gerencial, de assessoramento ou fiscalizatório de TIC.
- § 3º Os servidores efetivos ocupantes de cargos de outras especialidades que estejam em efetivo exercício exclusivamente em um setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, desempenhando atividades técnicas, gerenciais, de assessoramento ou fiscalizatória de tecnologia da informação e comunicação pelo período mínimo de 3 (três) anos consecutivos, excepcionalmente farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo." (NR)

(...)

- Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.
- Art. 20-A. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a designação *ad hoc* de servidores para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em situações emergenciais, os Tribunais poderão, por deliberação dos respectivos órgãos especiais ou plenos, realizar a designação *ad hoc* definida no *caput*, por tempo determinado.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União são válidos para ingresso na Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

(...)

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 ,de 17 setembro de 1992, estende-se a todos os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União ocupantes dos cargos de nível auxiliar: Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da presente Lei, de 15 de dezembro de 2006. (NR) (...)



Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei deve contar com a participação das entidades sindicais.

Continuados os esforços de mediação, o SINDJUS/DF e Fenajufe se comprometeram a analisar, em caráter emergencial, com nova consulta da Fenajufe a seus Sindicatos da base, o encaminhamento de proposta consensual de reajuste linear da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, com o aumento do percentual da GAJ (165%), associado a um aumento percentual do vencimento básico (5%), para fins de reposição das perdas inflacionárias da categoria, com o compromisso recíproco de que a reestruturação das carreiras no período de 2027/2030, com o reescalonamento das classes e padrões para fins de se debater a redução da diferença remuneratória entre Analistas e Técnicos Judiciários, seja a pauta prioritária para discussão a partir do segundo semestre de 2025.

Fenajufe e SINDJUS/DF apresentarão ao Conselheiro Guilherme Feliciano, até o dia 26/06/2025, a versão final consolidada do anteprojeto de reforma da Lei n. 11.416, de 2006, conforme atas produzidas ao longo deste procedimento de mediação, nos limites do que se pôde consensuar, bem como o resultado das consultas acima referidas.

Na sequência, o Conselheiro Guilherme Feliciano levará a proposta ao conhecimento das administrações dos Conselhos e Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nada mais havendo, a reunião foi encerrada.						